

**ATO Nº 012/2012**

Dispõe sobre a utilização e guarda dos veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 17, inciso X, alínea "g" da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008 e;

**CONSIDERANDO** as diretrizes da Lei nº 9.503/97 que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

**CONSIDERANDO** as Resoluções nº 32/98 e nº 231/07 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelecem, respectivamente, os modelos de placas para veículos de representação e o sistema de placas de identificação de veículos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a utilização e guarda dos veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público do Estado do Tocantins;

**RESOLVE:**

**I – Das Disposições Gerais**

**Art. 1º.** A utilização e guarda dos veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público do Estado do Tocantins são disciplinadas por este Ato.

**Art. 2º.** Para os fins deste Ato, consideram-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS**

**I – veículos:** qualquer meio de transporte automotor, como por exemplo automóvel, motocicleta, ônibus, micro-ônibus, caminhonete e congêneres;

**II – veículos oficiais:** veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público do Estado do Tocantins;

**III – veículos oficiais especiais:** são os modelos de luxo, com capacidade e motor compatíveis com o serviço a realizar;

**IV – veículos de representação:** veículos com caracterização diferenciada, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, destinados exclusivamente ao Chefe do Ministério Público.

**Art. 3º.** A utilização dos veículos integrantes do patrimônio do Ministério Público do Estado do Tocantins será feita exclusivamente para o desempenho das atividades públicas inerentes às finalidades institucionais.

## **II – Dos Veículos Oficiais**

**Art. 4º.** Os veículos oficiais serão utilizados para a execução de serviços funcionais e/ou administrativos necessários ao desempenho das finalidades institucionais pelos membros e servidores, em efetivo exercício e lotados no Ministério Público, e ainda por aqueles que os acompanham ou estejam à serviço do Órgão, salvo expressa autorização em contrário do Procurador Geral de Justiça.

**Art. 5º.** Os veículos oficiais utilizarão placas de identificação, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, ou seja, placas brancas.

**Art. 6º.** Quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poder-se-ão utilizar nos veículos oficiais “placas vinculadas”, não oficiais e de registro reservado junto à Presidência do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/TO, órgão a quem caberá manter e atualizar a relação dessas placas e respectivo cadastro excepcional, observando, com rigor, que sejam todas desvinculadas de quaisquer outros veículos, públicos ou particulares.

**Parágrafo único.** A autorização do DETRAN/TO para o porte e uso de “placas vinculadas” será precedida de expressa determinação do Procurador Geral de Justiça, após análise da necessidade e pertinência da solicitação.

### **III – Dos Veículos Oficiais Especiais**

**Art. 7º.** Os veículos oficiais especiais são destinados ao uso exclusivo do Subprocurador Geral de Justiça, do Corregedor Geral do Ministério Público e dos Procuradores de Justiça;

**Parágrafo único.** Incluem-se na hipótese do *caput* os veículos destinados ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO e à Diretoria de Inteligência, sendo os mesmos para uso exclusivo no cumprimento de tarefas e diligências.

**Art. 8º.** Aplicam-se aos veículos oficiais especiais o disposto no art. 5º.

**Art. 9º.** Poder-se-ão utilizar nos veículos oficiais especiais “placas vinculadas”, conforme previsão e especificações do art. 6º.

#### IV – Dos Veículos de Representação

**Art. 10º.** Têm direito ao uso dos veículos de representação, desde que no exercício do respectivo cargo, o Procurador Geral de Justiça.

**Parágrafo único.** O Substituto do titular do cargo referido no *caput* fará jus ao uso dos veículos de representação.

**Art. 11º.** Os veículos de representação serão identificados externamente por placas confeccionadas em metal, com fundo preto, letras douradas, expondo na parte superior a expressão “ESTADO DO TOCANTINS”, na parte inferior a nomenclatura do cargo “PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA”, no lado esquerdo o brasão do Estado, e numeradas com o número 001.

#### V – Do Uso e da Guarda

**Art. 12.** Por ocasião do deslocamento dos veículos à disposição da sede da Procuradoria Geral de Justiça, deverá haver, exceto os de representação, prévia comunicação ao Encarregado da Área de Transportes ou seu Substituto, por meio da respectiva “Requisição de Transporte” ou outro expediente, contendo o destino, eventuais escalas, o nome do motorista e do(s) passageiro(s), informações que serão armazenadas em arquivo próprio.

**Art. 13.** Em caso de deslocamentos em que o membro ou servidor solicitante do serviço necessitar permanecer por tempo determinado, em cumprimento de sua missão, fica autorizado o retorno do veículo à origem, ou para cumprimento de outra determinação, até que o primeiro solicitante do serviço necessite do deslocamento de retorno.

**Art. 14.** Somente poderão conduzir os veículos: motorista e oficial de diligência.

**Art. 15.** Os condutores que ficarem na posse do veículo, a serviço, no período compreendido entre 20hs e 23hs 59min, terá direito a gozar o dia imediatamente seguinte de descanso. Os condutores que ficarem na posse do veículo, a serviço, no período compreendido entre 00hs e 06hs, terá direito a gozar aquele mesmo dia de descanso.

**§1º.** Em qualquer um dos casos o veículo poderá permanecer em local de guarda devidamente autorizado pelo Encarregado da Área de Transportes ou seu Substituto, até a apresentação do condutor em seu local de trabalho no horário normal de expediente.

**§2º.** No caso de necessidade do serviço ou se estiver em viagem, o condutor poderá gozar seu dia de descanso em data posterior, desde que autorizado pelo Encarregado de Área de Transportes ou seu Substituto.

**§3º.** Ficam excepcionados deste artigo os motoristas de representação.

**Art. 16.** É proibida a guarda do veículo em garagem residencial, ou em outro local de guarda, salvo na hipótese do art. 13, ou se o início dos trabalhos for anterior às 08hs do dia útil seguinte, desde que, em todo caso, esteja devidamente autorizado pelo Encarregado da Área de Transportes ou seu Substituto.

**§1º.** A guarda do veículo em garagem residencial somente será autorizada pelo Encarregado da Área de Transportes ou seu Substituto se

a referida garagem oferecer a segurança necessária para a proteção do veículo, que ficará sob a responsabilidade do condutor.

**§2º.** É proibida a pernoite do veículo em via pública, em postos de combustíveis e congêneres, assim como em estacionamentos ou garagens públicas ou de terceiros, salvo expressa autorização do Encarregado de Área de Transportes ou seu Substituto ou, quando em viagem, de um superior que estiver presente.

**§3º.** Estando em viagem, o veículo deverá pernoitar, preferencialmente, na garagem do hotel, pensão, pousada ou congêneres, estando em todo caso sob a inteira responsabilidade do condutor.

## **VI – Do Controle, Manutenção e Responsabilidade**

**Art. 17.** O Encarregado da Área de Transportes ou seu Substituto controlará os deslocamentos, quilometragem e consumo de combustível, através de “Diários de Bordo”, que será portado pelos condutores, onde, dentre outros campos de preenchimento, deverão constar o controle do hodômetro, origem e destino e eventuais escalas, data, hora, e nome do solicitante do serviço.

**Art. 18.** A Procuradoria Geral de Justiça efetuará, nos termos da Lei, a contratação de empresa seguradora, bem como de empresa prestadora de serviço de limpeza e conservação, manutenção, revisão e abastecimento.

**Art. 19.** Em caso de acidente envolvendo o veículo, havendo ou não vítimas, o mesmo permanecerá imobilizado até a realização da perícia oficial de trânsito, devidamente acompanhada pelo seu condutor, salvo se estiver ferido, caso em que poderá ser substituído por outro servidor.



§1º. Em caso de fuga do veículo abalroador, ou de qualquer outro envolvido no acidente, o condutor deverá imediatamente informar, se possível, os detalhes e a(s) placa(s) do(s) mesmo(s) às autoridades policiais para a respectiva busca ao veículo fugitivo, em seguida, comunicar o ocorrido ao Encarregado de Área de Transportes ou seu Substituto.

§2º. Caso seja constatada a ocorrência de prejuízo ao Ministério Público e não sendo o mesmo ressarcido pelo agente causador, após análise de viabilidade e economia, será encaminhada à Procuradoria Geral do Estado cópia integral do resultado da perícia oficial, de eventual processo administrativo e dos demais documentos relativos ao sinistro, tudo para viabilizar a propositura da respectiva ação de ressarcimento.

**Art. 20.** Fica sob a responsabilidade do membro coordenador ou, não havendo este, daquele que responde pela Promotoria, ou ainda do servidor por ele expressamente designado, os veículos colocados a disposição da respectiva Promotoria, especialmente quanto as infrações de trânsito, a guarda, segurança, manutenção, asseio e conservação, devendo reportar ao Encarregado da Área de Transportes ou seu Substituto qualquer alteração significativa causada aos mesmos.

§1º. Nos mesmos termos do *caput*, os veículos destinados ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO e à Diretoria de Inteligência ficam sob a inteira responsabilidade de seus respectivos coordenadores e/ou chefes.

§2º. No âmbito da sede da Procuradoria Geral de Justiça, o Encarregado da Área de Transportes é o responsável pelos veículos, podendo



este delegar expressamente, a cada condutor, a responsabilidade sobre o veículo que está utilizando, por meio de “Termo de Responsabilidade”.

## **VII – Das Vedações**

**Art. 21.** É proibido o uso dos veículos:

**I** – para cumprimento de missões de caráter privado, tais como deslocamento à lojas, shopping centers, supermercados, restaurantes e outros estabelecimentos congêneres, bem como em excursões ou passeios;

**II** – para deixar ou buscar os próprios membros ou servidores, seus respectivos parentes ou terceiros em estabelecimento de ensino, bem como para comparecer a eventos não oficiais;

**III** – para efetuar embarque ou desembarque de membros, servidores ou terceiros em portos, aeroportos e estações rodoviárias, mesmo quando estiverem em viagem a serviço tendo percebido a ajuda de custo para transporte, conforme Ato que regulamenta o instituto das diárias.

**IV** – para deslocamentos de membros, servidores ou terceiros, entre suas respectivas residências e a sede da Procuradoria Geral de Justiça, Promotorias, Fóruns, Tribunais e demais locais de trabalho definitivo ou eventual.

**Art. 22.** Fica excepcionado o uso dos veículos:

**I** – em casos de emergência, para socorro de membros, servidores e seus respectivos cônjuges, filhos ou parentes próximos, ou ainda de terceiros que estiveram nas dependências do Órgão, sendo obrigatório, em



tais situações, a apresentação de registros hospitalares e outros meios que comprovem a emergência.

II - por razões de segurança pessoal, tão somente, os veículos que servirem aos membros.

III - quando em viagem, para transportar membros e servidores entre o local de hospedagem, o local de desempenho das funções e restaurantes, lanchonetes e congêneres.

**Art. 23.** Aos condutores é proibido realizar viagens no período noturno, sendo para fins deste Ato, o período compreendido entre 20hs e 06hs, sendo que o veículo deve aportar em seu destino até às 20hs. Para isso, só fica autorizado o início de uma viagem após às 18hs se o trajeto for de até 100 (cem) quilômetros.

**Parágrafo único.** Fica excepcionado deste artigo, os motoristas de representação, aqueles que receberem ordem expressa do membro que for o responsável pela viagem, do Encarregado da Área de Transporte ou seu Substituto e aqueles que sofrerem sinistros, panes ou outro motivo de força maior, até o restabelecimento das condições de seguir até a cidade mais próxima.

## VIII – Das Disposições Finais

**Art. 24.** Os veículos classificados como ociosos, antieconômicos ou inservíveis, poderão ser redistribuídos ou alienados, nos termos da Lei, após expressa autorização do Procurador Geral de Justiça.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Ato, consideram-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS**

**I – Ociosos, os veículos que, embora em perfeitas condições de uso, não venham a ser utilizados por excesso de frota do Órgão ou por absoluta falta de necessidade;**

**II – Antieconômicos, aqueles que tenham recuperação ou rendimento oneroso em virtude de sua utilização prolongada, desgaste prematuro, obsolescimento, acidentes e outros fatores;**

**III – Inservíveis aqueles que não possam ser aproveitados, em razão da impossibilidade de sua recuperação.**

**Art. 25.** O descumprimento aos ditames deste Ato será apurado pelas vias legais, em processo de sindicância ou administrativo disciplinar, por determinação do Procurador Geral de Justiça, do Corregedor Geral do Ministério Público ou do Diretor Geral, independentemente de possível responsabilização no âmbito civil ou penal.

**Art. 26.** Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Geral de Justiça, considerando a urgência, emergência e a necessidade da Administração.

**Art. 27.** Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 06 de fevereiro de 2012.**

  
**CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA**  
Procurador Geral de Justiça